



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0149/2021-GPMILN

PROCESSO N. : 2376/2021

ASSUNTO : REFORMA

UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – PM/RO

INTERESSADO : EVALDO BRITO DE OLIVEIRA

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de reforma** do militar em epígrafe, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocupante do posto de **2º SGT PM**.

A passagem à inatividade *sub examine* foi concedida por meio do Ato n. 350/2021/PM-CP6, de 01/10/2021¹, tendo como fundamento legal o § 1º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 99, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise² dos documentos acostados aos autos, entendeu que o interessado faz *jus* à reforma por incapacidade definitiva, com proventos proporcionais à 30/30 avos, com base no grau imediatamente superior com paridade, nos termos

¹ Fls. 117-118 (ID 1121481).

² ID 1131788.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

concedidos, estando o ato concessório regular e apto a registro.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o breve relatório.

De início, acompanha-se a conclusão e a proposta da Unidade Técnica pela legalidade do Ato Concessório, dado que não há óbices ao seu registro, vez que o interessado foi declarado **incapaz definitivamente** para o serviço policial militar, **em razão de doença sem relação de causa e efeito com o serviço** (CID M51: Outros transtornos de discos), conforme informações elencadas na Ata de Inspeção de Saúde³.

Ademais, verifica-se que o reformado faz jus aos **proventos proporcionais** ao tempo de serviço, nos termos do art. 99, inciso V e art. 102, inciso I, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/1982. Assim, nos moldes delineados na análise instrutiva, tem-se que, até a data da inativação, o interessado reuniu 34 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de serviço, o que lhe assegura o soldo no percentual de 30/30 avos⁴.

Anota-se, ainda, que o interessado passou a ter o direito a proventos fixados no grau hierárquico superior, nos termos do art. 29 da Lei n. 1.063/2002, conforme Planilha

³ ID 1121481 (fl. 38).

⁴ ID 1121481 (fl. 74 - Planilha das verbas que compõe o benefício)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Superior, com base no soldo de 1º Sargento⁵.

Nesse contexto, evidencia-se que a publicação do ato concessório está regular e os demais documentos e certidões exigidos pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 28) estão juntados aos autos.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

⁵ ID 1121481 (fl. 70-72)

Em 14 de Dezembro de 2021



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR